

**EXMA. SRA. GLÉZIA AVELINO ROSA PREGOEIRA OFICIAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS.**



**IBEG – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**, com sede na cidade de Brasília/DF, SIG, Quadra 01, Lote 495, Edifício Barão do Rio Branco, Sala 344, Brasília-DF, Cep.: 70.610-410, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.415.800/0001-97, por seu procurador abaixo assinado (instrumento anexo), vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO**

em face do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016**, do **DETRAN – GOIÁS**, com abertura marcada para o dia 16/08/2016, às 09:00 horas, baseado no art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e item 5 do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016**, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

## DA IMPUGNAÇÃO

A ora Requerente é uma instituição de ensino e gestão ambiental regularmente constituída e atua na atividade técnico-especializada em organização e realização de concursos públicos em diversas regiões do país.

Ocorre que o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016 apresenta ilegalidade capaz de viciar a legítima competição entre as instituições do ramo, por conseqüência restringindo o princípio da ampla concorrência, merecendo ser corrigido para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Sobre a impugnação, o Edital estabelece:

#### *"4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*

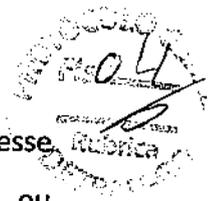
*4.1- Poderão participar da presente licitação as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência a adolescentes e à Educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constante neste Edital e seus anexos."*

Pois bem. Ao exigir registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, inova as disposições da lei e cria obrigação extravagante ao previsto no estatuto das licitações e contratos.

Ao estabelecer a restrição de empresas ou instituições que não são "**registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**" fere o princípio da isonomia entre os licitantes, por conseqüência afronta o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade da cláusula restritiva em que desqualifica entidades que não são registradas no conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, viciando a legítima competição entre as instituições do ramo, por conseqüência, restringindo o princípio da ampla concorrência.

Destarte, tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a



todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. *“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”* (BLANCHET, 1999, p. 15).

E o motivo para tal afastamento é que o gestor público é o gerente do patrimônio e das aspirações comuns a todos. *“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa”* (MELLO, 2004, p. 73).

As exigências possíveis de serem estabelecidas em editais de licitação são exclusivamente aquelas previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que tratam da regularidade *jurídica, fiscal, técnica e econômico financeira, in verbis:*

#### **Seção II**

#### **Da Habilitação**

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Fis. 06  
Rubrica

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente



*ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O inciso XXI (2ª parte) do art. 37 da Constituição da República é taxativo ao estabelecer que ao edital de licitação pública “[...] **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

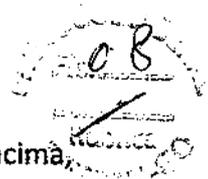
A Lei de Licitações e Contratações veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”** (art. 3º, § 1º, inc. I, Lei n.º 8.666/93).

O caput do mesmo art. 3º dispõe que a licitação **“será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

O art. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02 estabelece que **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Neste sentido, o Detran-GO jamais poderia restringir instituições que não são registradas no conselho Municipal dos Diretos da Criança e do



Adolescente, ferindo aos princípios constitucionais e licitatórios levantados acima, bem como o direito à ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União é taxativo em inibir a fixação de exigências que não estejam previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93:

*[[Auditoria. Licitação. Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. Determinação.]]*

*[VOTO]*

*5. Constatou-se, no Edital da Concorrência n. 04/2007, a exigência de que as empresas licitantes oferecessem certidões negativas de multas e débitos salariais e de infrações, expedidas pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho - DRT.*

*6. A teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei Geral de Licitações e Contratos, no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido demandar dos interessados em participar da disputa, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.*

*7. Essa lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem as certidões negativa de multas e débitos salariais e de infrações, expedidas pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.*

*8. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.*

*9. Apesar de os responsáveis argumentarem que 16 empresas acorreram ao certame, foi constatado pela auditoria que apenas 10 foram habilitadas, conforme Planilha de Preços da Concorrência n. 04/2007, portanto afigura-se pertinente endereçar determinação à entidade a fim de coibir que exigência editalícia nesse sentido seja reiterada nos próximos certames.*

*[ACÓRDÃO]*

*9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:*

*9.1.1. obedeça aos prazos para publicação de editais de licitação, em especial ao disposto no art. 21, § 2º, II, a e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;*

*9.1.2. abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993;*



Sessão: 05/08/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização - Levantamento

*[[Representação. Licitação. Abstenha-se de estabelecer para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Determinação.]]*

[VOTO]

3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...]

4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[ACÓRDÃO]

9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

[...]

9.2.4. abstenha-se de estabelecer:

9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;

AC-0808-25/03 Sessão: 02/07/03 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização

O estabelecimento de condições demasiadamente específicas no edital, de modo a detalhar excessivamente o objeto também caracteriza a restrição ao caráter competitivo, uma vez que tece a minúcias muitas vezes dispensáveis para atingir o interesse público:

*[[Denúncia. Licitação. Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame. Determinação.]]*



[VOTO]

*VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital*

*44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos.*

*45. Consoante a instrução técnica, as 'especificações do pregão em comento determinam exclusivamente um tipo de material, definindo exatamente as secções dos guias e perfis das divisórias, caracterizando a linha de produção de determinada empresa...' [...].*

*46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40). Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.*

[...]

*54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.*

*55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário*

*56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.*

*57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.*

[ACÓRDÃO]

*9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:*

[...]

*9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou*



*condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;*

AC-2407-49/06 Sessão: 06/12/06 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro  
BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) Seja suspensa a abertura do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016**, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, marcada para o dia **16/08/2016**, às **09:00** horas;

b) Seja julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** para alterar o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016**, de modo a excluir a cláusula inconstitucional do **item 4.1**, a qual fere ao princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, reabrindo o prazo de apresentação das propostas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2016.

**IBEG – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ/MF n.º 05.415.800/0001-97

**LEONARDO CAMPOS DOMINGUES**

OAB/22813



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da CI/RG: 1085134 – SSP/DF e do CPF sob o n.º 461.809.901-15, residente e domiciliada na Qd. 04, Conj. C, Casa 12, Condomínio Quintas do Sol, Lago Sul, Brasília - DF.

### OUTORGADO:

**LEONARDO CAMPOS DOMINGUES**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 22.813, seccional do Estado de Goiás, com escritório profissional na Av. 136, 761, Sl A21/A22, Ed. Nasa Business Style, St. Sul, CEP: 74.093-250, Goiânia – Goiás.

### PODERES:

Através deste instrumento particular de procuração as outorgantes delegam ao outorgado todos os poderes necessários para a representação judicial e extrajudicial.

  
**SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA**  
n.º 461.809.901-15  
OUTORGANTE

**SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA**  
CPF n.º 461.809.901-15  
OUTORGANTE

